



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2326445-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado M.A. PRATA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUSEIO E POSTAGEM LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2326445-11.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1572843-07.2023.8.26.0090

Embargante: Município de São Paulo

Embargado: M.A. Prata Prestadora de Serviços de Manuseio e Postagem Ltda.

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 10650

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo contra acórdão que deu provimento ao recurso em execução fiscal referente a multas por infrações às normas relativas ao ISSQN, exercício de 2023. O embargante alega omissão no acórdão quanto à aplicação da tese do Tema 1.062 do STF aos municípios e defende a utilização do IPCA para correção monetária.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à aplicação da tese do Tema 1.062 do STF aos municípios e se a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora é adequada.

III. Razões de Decidir.

3. Os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza, sem omissão, contradição ou obscuridade.

4. A decisão fundamentou-se na aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora, conforme entendimento do STF e STJ, aplicável aos municípios por simetria.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de São Paulo** contra o v. acórdão de fls. 394/409, que deu

provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Multas por Infrações às Normas Relativas ao ISSQN – Exercício de 2023 – Exceção de pré-executividade rejeitada.

I – Insurgência da executada-excipiente quanto ao excesso de execução – Cabimento.

II – Preliminar de falta de interesse de agir recursal rejeitada – Possibilidade de questionamento judicial da obrigação tributária lançada em acordo de parcelamento, no que se refere aos seus aspectos jurídicos – Aplicação do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.133.027-SP.

III – Atualização do débito – Correção monetária e juros de mora devidos, porém limitados aos índices da Taxa Selic – Aplicação da ADI 442 e Tema 1062 do Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de aplicação da Taxa Selic como único índice de juros moratórios e correção monetária, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113/2021.

IV – Honorários sucumbenciais fixados em 10% do proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

V – Decisão reformada para acolher a exceção de pré-executividade – Recurso provido.

Em síntese, sustenta o embargante que o acórdão parece presumir que o STF julgará o Tema 1.217 de modo a estender aos Municípios a limitação aplicada aos Estados no Tema 1.062. Explica que o STF apenas reconheceu a repercussão geral da discussão, sem definir a tese prevalente, com expressa indicação de que a tese firmada no Tema 1.062 se limitava aos Estados. Argumenta que a tese do Tema 1.062 não

se aplica aos Municípios e que a questão constitucional do Tema 1.217 é saber se a tese do Tema 1.062 será mantida para alcançar os Municípios. Acrescenta que o STF também julgará argumentos constitucionais sobre a limitação dos critérios de atualização das Dívidas Ativas dos entes da Federação. Defende que a utilização do IPCA para correção monetária é adequada, enquanto a SELIC não reflete a perda de valor da moeda. Aduz que a aplicação da SELIC afetaria a preservação do valor dos créditos municipais, violando o direito de propriedade da Fazenda Pública, e que a interpretação do artigo 3º da EC 113/21 não deve abranger a Dívida Ativa dos entes da Federação, pois isso violaria o pacto federativo. Entende que o acórdão foi omissivo ao não apreciar os argumentos do Município, que são necessários para fins de prequestionamento e eventual recurso extraordinário. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar as omissões apontadas, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a

interposição dos embargos de declaração.

O v. acórdão se limitou a ressaltar que somente foi reconhecida a repercussão geral do Tema nº 1217 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 1.346.152 RG/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe. 25/05/2022), confira-se:

“(...) Aludido entendimento deve também ser adotado aos Municípios em razão da sua convalidação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217, julgamento assim ementado (com grifos não originais):

...

Em resumo, foi reconhecida a repercussão geral do Tema 1.217 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação pelos municípios de índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins. (...)” – fl. 404.

Ressalte-se que, conforme artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, é responsabilidade dos Municípios complementar a legislação federal e estadual quando necessário, incluindo as normas de Direito Financeiro (artigo 24, inciso I, da CF). Portanto, por simetria, o entendimento do Tema nº 1.062/STF também se aplica à esfera municipal.

Assim, diante da superveniência do referido Tema 1.062 pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, na prática, cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, aplica-se uma interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou a competência tributária dos Estados Membros e do Distrito Federal.

No tocante à correta aplicação da Taxa Selic, inclusive em

relação às condenações em que envolvam a Fazenda Pública e à cobrança de dívidas tributárias onde o Ente Público é exequente, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue, sem destaque no original:

"(...) Destaco que a Taxa Selic é estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), tratando-se de taxa básica de juros da economia, sendo utilizada como referência para o cálculo das demais taxas cobradas pelo mercado financeiro e pela política do Governo Federal, sendo uma taxa híbrida porque abrange juros e correção monetária, inviabilizando a cumulação com quaisquer índices que enseje valor superior ao período.

Assim, a agravante aduz ser necessário que os encargos de mora e correção monetária aplicados pelo Município observem o limite da Taxa Selic para o período analisado.

Enalteço que a correção monetária é plenamente devida como forma de recomposição do valor da moeda e os juros de mora cobrados pelo Município estão previamente estabelecidos na lei municipal. Apesar disto, conforme anteriormente aventado, os encargos cobrados pelo Município não devem ultrapassar os limites da Taxa Selic.

A agravante afirma que o índice utilizado pelo Município (IPCA + juros de mora de 1% ao mês) ultrapassa o limite imposto pela Taxa Selic, ou seja, ao índice de correção monetária fixado pela União para cobrança de seus créditos.

De fato, nos termos de informações obtidas no site eletrônico do Banco Central, a taxa Selic está abaixo de 12% ao ano¹, motivo pelo qual a taxa de juros municipal deve se adequar ao limite da Taxa Selic.

¹ <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17585/nota>

Assim, cabível a reforma da decisão recorrida para limitar a cobrança de juros e correção monetária aos índices impostos pela Taxa Selic. Observando-se que a limitação deve recair apenas sobre o valor que exceder o limite imposto pela taxa Selic.

Enalteço que não há ilegalidade na incidência do índice IPCA e juros de mora, caso o valor não ultrapasse o limite da Taxa Selic. A limitação imposta recai apenas sobre o valor em excesso. (...)” – fls. 403/405.

Consigno que as decisões judiciais hão de abordar os temas bastantes à solução da lide, não se obrigando a fazer referência a todas as alegações das partes, posto que, ao acolher ou refutar algumas, por certo estarão afastadas todas as demais que lhe sejam antagônicas.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento.

A pretensão da embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO

Relatora